



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 240/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a APAE de Corbélia - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 240/2026. Autorização para celebração de Termo de Fomento com organização da sociedade civil. Transferência voluntária de recursos públicos no valor de R\$ 160.500,00. Política pública de assistência social. Competência municipal (arts. 23, II, e 30, I e II, CF/88). Ausência de vício de iniciativa. Compatibilidade com a Lei Federal nº 13.019/2014. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de ajustes redacionais para aprimoramento da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Constitucionalidade formal e material reconhecida, com recomendações de aperfeiçoamento.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a celebração de Termo de Fomento entre o Município de Corbélia e a APAE de Corbélia – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

2. A proposição prevê o repasse de recursos financeiros no montante total de R\$ 160.500,00, a serem transferidos em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 16.050,00, destinados à manutenção do atendimento em tempo integral a pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla, especialmente em situação de vulnerabilidade social, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

3. O projeto estabelece regras relativas à prestação de contas, fiscalização pelo órgão gestor e unidade de controle interno, vigência correspondente ao exercício financeiro de 2026 e possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, nos limites da legislação aplicável.

4. A mensagem justificativa informa que a parceria será formalizada com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante dispensa de chamamento público, por se tratar de serviço de assistência social executado por organização previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 23,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a cuidar da assistência pública e legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

6. A Lei Orgânica Municipal, nos arts. 10, incisos II e XIII alínea “a”, 133 e 134 confere ao Município competência para prover serviços de assistência social e dispor sobre a execução de serviços públicos locais.

7. Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção da administração municipal e a gestão orçamentária, sendo legítima a iniciativa para propor autorização de celebração de parceria que implique execução de política pública e movimentação de recursos financeiros.

8. A espécie normativa utilizada, lei ordinária, é adequada, não havendo exigência constitucional de lei complementar para a matéria.

9. Não se identificam vícios formais de tramitação ou de competência.

Da materialidade da proposição.

10. A parceria proposta visa à execução de serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência e suas famílias, em consonância com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, e arts. 133 e 134 da Lei Orgânica Municipal, que disciplinam a política de assistência social, e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

11. A Lei Federal nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) admite a celebração de Termo de Fomento com dispensa de chamamento público nas hipóteses previstas em seu art. 30, VI, quando se tratar de atividades vinculadas à assistência social executadas por organização previamente credenciada pelo órgão gestor da política pública.

12. Conforme documentação que instrui a proposição, a entidade encontra-se inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e possui Plano de Trabalho aprovado, conforme consta no Parecer Técnico, estando a dispensa devidamente fundamentada.

13. A autorização legislativa não constitui requisito jurídico indispensável para a celebração de Termo de Fomento, uma vez que a Lei Federal nº 13.019, de 2014 atribui tal competência diretamente ao Poder Executivo.

14. Contudo, a edição de lei autorizativa não configura vício de constitucionalidade quando a iniciativa parte do próprio Executivo e não impõe obrigação administrativa, limitando-se a conferir respaldo político-institucional à parceria.

15. Sob o aspecto orçamentário, a proposição indica que as despesas correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário, o que atende, em tese, às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo, contudo, ser verificada a efetiva compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

16. Não se vislumbra violação a princípios constitucionais da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), desde que observadas, na execução do Termo de Fomento, as regras de transparência, prestação de contas e controle previstas na legislação federal e municipal.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

16. Materialmente, a proposição revela-se compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

Da técnica legislativa

17. À luz da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o projeto apresenta estrutura formal adequada, contendo epígrafe, ementa, parte normativa e cláusula de vigência. Todavia, identificam-se pontos passíveis de aprimoramento:

18. A expressão “e dá outras providências”, constante da ementa, pode ser suprimida por não haver matéria adicional relevante além da autorização principal, em observância ao princípio da unicidade temática.

19. Recomenda-se explicitar, no art. 1º, que a celebração do Termo de Fomento observará a Lei Federal nº 13.019, de 2014, reforçando a técnica de remissão normativa.

20. Sugere-se ainda aperfeiçoar a redação do art. 4º, substituindo a expressão genérica “nos limites da lei” por remissão expressa à legislação aplicável e à existência de previsão orçamentária.

21. Tais ajustes não comprometem a validade da proposição, mas contribuem para maior clareza, precisão e segurança jurídica.

Conclusão.

22. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 240/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra-se inserido na competência legislativa do Município e não apresenta vício de iniciativa.

23. A matéria é compatível com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observadas, na fase executiva, as exigências legais quanto à dotação orçamentária, prestação de contas e fiscalização.

24. Recomenda-se, todavia, a realização de ajustes redacionais para aprimoramento da técnica legislativa, especialmente quanto à ementa, à remissão expressa à legislação federal aplicável e à precisão da cláusula de prorrogação.

25. Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica opinativa, limitando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, competindo exclusivamente aos Senhores Vereadores e às Comissões Permanentes a avaliação do mérito administrativo e da conveniência e oportunidade da matéria sob o prisma do interesse público.

É o parecer.

Corbélia/PR, 10 de março de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485